



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2986663 - SP(2025/0254441-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441
AGRAVADO : TRANSPORTADORA PERDIGÃO LTDA
ADVOGADO : PUBLIUS RANIERI - SP182955

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALE-PEDÁGIO E PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À INDENIZAÇÃO DO ART. 8 DA LEI N. 10.209/2001. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO ANUO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 14.229/2021. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 8, parágrafo único, da Lei n. 10.209/2001, 205 do Código Civil, 6 da LINDB e 487, II, do CPC, e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de indenização por ausência de adiantamento do vale-pedágio obrigatório em fretes realizados entre maio e agosto de 2011. O valor da causa foi fixado em R\$ 161.902,46.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo, com resolução de mérito, por prescrição.
4. A Corte de origem afastou a prescrição, reconheceu a suspensão dos prazos entre 12/6/2020 e 30/10/2020 e anulou a sentença para retorno dos autos ao Juízo de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se incide o prazo prescricional de 12 meses do art. 8, parágrafo único, da Lei n. 10.209/2001, contado da data do transporte; (ii) saber se o art. 6 da LINDB impõe aplicação imediata da Lei n. 14.229/2021 aos prazos em curso, sem direito adquirido a prazo prescricional; e (iii) saber se o art. 205 do Código Civil, norma geral, foi superado por regra especial posterior que estabeleceu prazo menor específico para a pretensão de indenização do art. 8.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. De acordo com a jurisprudência do STJ, o prazo aplicável é o decenal do art. 205 do CC quando a ação é ajuizada antes da vigência da Lei n. 14.229/2021; o prazo de 12 meses do art. 8, parágrafo único, da Lei n. 10.209/2001 tem contagem iniciada apenas com a entrada em vigor da lei que o instituiu, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. O prazo prescricional aplicável à cobrança da indenização do art. 8 da Lei n. 10.209/2001, para ações ajuizadas antes da vigência da Lei n. 14.229/2021, é o decenal do art. 205 do CC; o prazo ânuo do parágrafo único conta-se a partir da entrada em vigor da lei que o estipulou, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.209/2001, art. 8, parágrafo único; CC, arts. 205, 202 I; CPC, arts. 240 § 1º e 487 II; LINDB, art. 6; Lei n. 14.010/2020, art. 3; CF, art. 105 III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.427.557/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, REsp n. 2.043.327/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/11/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.186/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, EREsp n. 1.280.825/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgados em 2/8/2018; STJ, EREsp n. 1.281.594/SP, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgados em 15/5/2019; STJ, REsp n. 2.171.268/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2986663 - SP(2025/0254441-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441
AGRAVADO : TRANSPORTADORA PERDIGÃO LTDA
ADVOGADO : PUBLIUS RANIERI - SP182955

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALE-PEDÁGIO E PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À INDENIZAÇÃO DO ART. 8 DA LEI N. 10.209/2001. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO ANUO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 14.229/2021. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 8, parágrafo único, da Lei n. 10.209/2001, 205 do Código Civil, 6 da LINDB e 487, II, do CPC, e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de indenização por ausência de adiantamento do vale-pedágio obrigatório em fretes realizados entre maio e agosto de 2011. O valor da causa foi fixado em R\$ 161.902,46.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo, com resolução de mérito, por prescrição.
4. A Corte de origem afastou a prescrição, reconheceu a suspensão dos prazos entre 12/6/2020 e 30/10/2020 e anulou a sentença para retorno dos autos ao Juízo de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se incide o prazo prescricional de 12 meses do art. 8, parágrafo único, da Lei n. 10.209/2001, contado da data do transporte; (ii) saber se o art. 6 da LINDB impõe aplicação imediata da Lei n. 14.229/2021 aos prazos em curso, sem direito adquirido a prazo prescricional; e (iii) saber se o art. 205 do Código Civil, norma geral, foi superado por regra especial posterior que estabeleceu prazo menor específico para a pretensão de indenização do art. 8.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. De acordo com a jurisprudência do STJ, o prazo aplicável é o decenal do art. 205 do CC quando a ação é ajuizada antes da vigência da Lei n. 14.229/2021; o prazo de 12 meses do art. 8, parágrafo único, da Lei n. 10.209/2001 tem contagem iniciada apenas com a entrada em vigor da lei que o instituiu, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. O prazo prescricional aplicável à cobrança da indenização do art. 8 da Lei n. 10.209/2001, para ações ajuizadas antes da vigência da Lei n. 14.229/2021, é o decenal do art. 205 do CC; o prazo ânua do parágrafo único conta-se a partir da entrada em vigor da lei que o estipulou, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.209/2001, art. 8, parágrafo único; CC, arts. 205, 202 I; CPC, arts. 240 § 1º e 487 II; LINDB, art. 6; Lei n. 14.010/2020, art. 3; CF, art. 105 III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.427.557/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, REsp n. 2.043.327/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 7/11/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.186/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, EREsp n. 1.280.825/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgados em 2/8/2018; STJ, EREsp n. 1.281.594/SP, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgados em 15/5/2019; STJ, REsp n. 2.171.268/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação do art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.209/2001, do art. 205 do Código Civil, do art. 6º da LINDB e do art. 487, II, do Código de Processo Civil, e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1922-1933.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de cobrança (indenização vale-pedágio obrigatório).

O julgado foi assim ementado (fl. 1860):

APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA CONTRATO DE TRANSPORTE VALE-PEDÁGIO PRESCRIÇÃO DECENAL - -Ação de cobrança Contrato de transporte Vale-pedágio - Prescrição decenal (art. 205, CC) - Termo inicial - Data do último frete realizado - Suspensão da contagem do prazo prescricional entre 10.06.2020 e 30.10.2020, nos termos do art. 3º da Lei nº 14.010/2020 - Prescrição afastada. - Considerando ser aplicável o prazo decenal previsto no artigo 205 do CC, cujo termo inicial é a data do último frete, acrescido ao fato de que os prazos prescricionais permaneceram suspensos ou impedidos, nos termos do art. 3º da Lei nº 14.010/2020, verifica-se que não houve o transcurso do prazo para o exercício da pretensão do autor que ajuizou a ação dentro do prazo decenal, com observância da suspensão ocorrida entre 10.06.2020 e 30.10.2020. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.209/2001, porque o acórdão teria negado vigência ao prazo prescricional de 12 meses para cobrança da indenização pela ausência de antecipação do vale-pedágio, contado da data da realização do transporte, impondo-se o reconhecimento da prescrição;

b) 6º, da LINDB, já que a lei nova teria aplicação imediata aos prazos em curso, sem haver direito adquirido a prazo prescricional, devendo incidir o prazo anual a partir da vigência da Lei n. 14.229/2021; e

c) 205, do Código Civil, pois seria norma geral e subsidiária superada pela regra especial posterior que estabeleceu prazo menor específico para a pretensão de indenização do art. 8º.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação do art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.209/2001 e se declare a prescrição da pretensão, com a consequente extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 1891-1900.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança, em que a parte autora pleiteou a condenação da ré ao pagamento de R\$ 161.902,46 a título de indenização pela ausência de adiantamento do vale-pedágio nos fretes realizados entre maio e agosto de 2011 (fls. 1862).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo, com resolução de mérito, por prescrição, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, e fixou honorários advocatícios em 10% do valor da causa, ressalvados os benefícios da gratuidade (fls. 1860-1861).

A Corte de origem reformou a sentença para afastar a prescrição, reconheceu a suspensão dos prazos prescricionais entre 12/06/2020 e 30/10/2020, e anulou a sentença para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem (fls. 1860-1865).

I - Arts. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.209/2001, 6º, da LINDB, e 205, do Código Civil

No caso, o Tribunal de origem afastou a prescrição da cobrança de vale-pedágio, declarando a nulidade da sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem, com base nos seguintes fundamentos (fls. 1862 e 1864-1865):

Com efeito, como se vê dos autos, a ré contratou os serviços de transportes de mercadorias da autora, segundo planilha juntada a fls. 05 dos autos; os fretes foram realizados no período de maio a junho de 2011, tendo sido o último transporte efetuado em 20 de junho de 2011.

Pois bem. No caso, há contrato firmado entre as partes, portanto, a hipótese é de responsabilidade contratual aplicando-se, pois o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, regra geral.

[...]

Como se vê, as cobranças ora questionadas são referentes ao período de maio a junho de 2011, tendo sido o último transporte efetuado em 20 de junho de 2011, data em que se iniciou o transcurso do prazo prescricional.

É aplicável ao caso a suspensão de prazos prevista no artigo 3º, da Lei nº 14.010/2020, entre 12 de junho de 2020, data de sua publicação e início de vigência, até 30 de outubro de 2020.

Dessa forma, os prazos processuais permaneceram suspensos por quatro meses e dezoito dias aos prazos em curso na época. Assim, a contagem do prazo decenal se inicia na data do último frete, 20 de junho de 2011, encerrando-se somente em 17/09/2021.

No entanto, a ação foi ajuizada 15/09/2021, antes do término do prazo.

Dessa maneira, ao ser ajuizada a ação dentro do prazo prescricional, aplica-se o art. 202, inciso I, do Código Civil, que prevê a interrupção da prescrição pelo despacho do juiz, ainda que incompetente, que ordenar a citação. Igualmente, o art. 240, §1º, do Código de Processo Civil ao estabelecer que a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que determina a citação, mesmo proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

Acrescente-se que não é o caso de aplicação da Lei n. 10.209/2001, que foi alterada pela Lei n. 14.229/2021 (publicada em 22.10.2021), a qual reduziu o prazo prescricional para doze meses para a cobrança da indenização prevista no art. 8º, parágrafo único, do referido dispositivo legal, uma vez que essa alteração não pode retroagir para alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência.

Assim, deve ser afastado o decreto de prescrição imposto pela sentença ora recorrida.

Assim, de rigor a nulidade da sentença, para que os autos retornem ao Juízo de origem.

O entendimento desta Corte Superior, antes da Lei n. 14.229/2021, era de incidência do prazo prescricional decenal (art. 205 do CC) à pretensão de cobrança de vale-pedágio. Nessa linha: REsp n. 2.043.327/RS, relatora Ministra

NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023 e EREsp 1.280.825/RJ, DJe de 02/08/2018; EREsp 1.281.594/SP, Corte Especial DJe de 15/05/2019.

Contudo, a Lei n. 14.229/2021 acrescentou o parágrafo único ao art. 8º da Lei n. 10.209/2001, que passou a prever o prazo prescricional de 12 meses, cuja contagem somente tem início a partir da entrada em vigor da lei que o estipulou, ou seja, em 21/10/2021 (REsp n. 2.171.268/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 3/12/2025).

Nesse sentido, colaciona-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 11, 489, § 1º, II E IV, E 1.022, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALE-PEDÁGIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 11, 489, § 1º, II e IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil quando o tribunal de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido nem negativa de prestação jurisdicional.

2. É decenal o prazo prescricional da ação de reparação civil por danos decorrentes do descumprimento de obrigação contratual, nos termos do art. 205 do Código Civil. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.427.557/RS, de minha Relatoria, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.) Grifei.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VALE-PEDÁGIO. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SEGURO. AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

1. Ação indenizatória ajuizada em 15/01/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 31/05/2022 e concluso ao gabinete em 31/11/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir a) o prazo prescricional aplicável à pretensão de exigir o pagamento da indenização prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001, b) se essa indenização comporta redução; c) se a existência de seguro desobriga o transportador do pagamento da indenização e d) sobre qual das partes recai o ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos para a incidência da penalidade prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001.

3. Acerca da alegação de necessidade de redução da indenização, a recorrente não indicou o dispositivo legal violado. Incide, pois, o óbice da Súmula 284/STF.

4. Considerando que a indenização devida em razão do não adiantamento do vale-pedágio (art. 8º da Lei nº 10.209/2001) decorre da existência de uma relação contratual entre o transportador e o embarcador, esta Corte Superior vinha se manifestando no sentido da incidência do prazo prescricional decenal (art. 205 do CC) à pretensão de cobrança. No entanto, a Lei nº 14.229/2021 acrescentou o parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 10.209/2001, que passou a prever o prazo prescricional de 12 meses. **A contagem desse prazo novo somente tem início a partir da entrada em vigor da lei que o estipulou, sob pena de se cancelar a possibilidade de consumação do lapso temporal antes mesmo de a lei existir no cenário jurídico. Na espécie, não se aplica o prazo prescricional de 12 (doze) meses, mas sim o decenal, tendo em vista que, quando do ajuizamento da ação, a lei em questão sequer estava em vigor.**

5. O fato de a carga transportada ser objeto de contrato de seguro não desobriga o embarcador do pagamento da indenização devido à ausência de previsão legal. Ademais, a existência de seguro não afasta a responsabilidade do transportador se ele tiver sido o autor dos danos ocasionados à carga transportada, haja vista o direito de regresso assegurado no art. 786 do CC/02.

6. Em observância ao art. 373, incisos I e II, do CPC/2015, é ônus do transportador comprovar a exclusividade do transporte, o valor devido em todas as praças de pedágio existentes na rota de viagem contratada, bem como o respectivo pagamento. Realizada tal comprovação, caberá ao embarcador demonstrar ter adiantado o vale-pedágio. Assim, impõe-se o retorno dos autos à origem, para que a Corte local reexamine a questão.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp n. 2.043.327/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.) Grifei.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Alterar as conclusões da Corte de origem com relação à legitimidade ativa para a cobrança de vale-pedágio demandaria o reexame dos aspectos fáticos e probatórios dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ que entende ser decenal o prazo prescricional da ação de reparação civil por danos decorrentes do descumprimento de obrigação contratual, nos termos do artigo 205 do Código Civil. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.101.186/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.) Grifei.

Sendo assim, considerando que o Tribunal de origem afirmou que a ação foi ajuizada em 15/09/2021, antes da vigência da Lei que alterou o prazo prescricional, a aplicabilidade do art. 205 do Código Civil está em consonância com o entendimento desta Corte, uma vez que a lei em questão sequer havia entrado em vigor quando do ajuizamento da ação, atraindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

II - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.986.663 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0254441-6

Número de Origem:
10064531520218260533

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.

ADVOGADO : ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

AGRAVADO : TRANSPORTADORA PERDIGÃO LTDA

ADVOGADO : PUBLIUS RANIERI - SP182955

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSPORTE DE COISAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026